DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO N° 179/2020

PROCESSO N° 04.001.123.20.63

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda., CNPJ 79.805.263/0001-28,** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 179/2020, cujo objeto é a aquisição de mobiliário médico hospitalar.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

> Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, e considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer em 06/05/2021, tem-se que a impugnação apresentada em 03/05/2021 é tempestiva, porém a licitação havia sido suspensa no dia 29/04/2021. Mesmo diante da suspensão, foram analisados os apontamentos do pedido enviado.

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 179/2021 para a aquisição de mobiliário médico hospitalar protocolizada pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda.,** alega, em síntese, vícios no instrumento convocatório no que diz respeito a documentação de qualificação técnica para o lote 03 – Mesa Cirúrgica Eletro-Hidráulica, solicitando a reformulação do Edital para:

1- Referente ao movimento eletro-hidráulico, a impugnante solicita que o descritivo seja alterado para "movimentos elétricos".

2- Impugnante solicita que para esse item seja exigido que o grau de proteção seja IP42.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa **KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico Ltda.,** a Pregoeira, conforme disposto no Decreto Municipal n° 17.317/20, artigo 17, § único, com auxílio da Gerência de Contratações de Serviços de Engenharia – GCOSE-SA, por meio do Memorando n° 247/20, área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, passa a analisar as alegações da Impugnante.

DOS PONTOS IMPUGNADOS

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 179/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Impugnante manifesta a sua insatisfação pedindo a revisão do Edital de licitação, solicitando a alteração do descritivo do item "Mesa Cirúrgica" (SICAM 77865. Lote 03 de ampla participação, 02 Unidades):

a) Referente ao movimento eletro-hidráulico, a impugnante solicita que o descritivo seja alterado para "movimentos elétricos".

Ressaltamos que o descritivo técnico foi elaborado de acordo com as características de atividades desenvolvidas pelas Unidades Assistenciais da SMSA e de acordo com a infraestrutura da Rede SMSA, de acordo com os recursos de manutenção.

Ressaltamos que a própria impugnante comercializa mesa cirúrgica eletro-hidráulica, assim como outros fabricantes. Inclusive existem outros fabricantes que comercializam apenas o modelo eletro-hidráulico.

A respeito das vantagens técnicas, o acionamento eletro-hidráulico garante menor quantidade de manutenções, menor ruído, maior durabilidade, controle de movimentação mais preciso, motor de baixa inércia para maior aceleração, menor consumo de energia elétrica e outras vantagens.

Ressaltamos ainda que deixar o descritivo do item abrangente de forma que tanto mesas eletro-hidráulicas como as completamente elétricas atendessem deixaria esta Instituição desprovida da certeza do tipo de equipamento a ser adquirido.

Portanto, essa Engenharia julga **IMPROCEDENTE** o argumento.

b) Impugnante solicita que para esse item seja exigido que o grau de proteção seja IP42.

Esta engenharia entende que o fato de um equipamento ser referenciado por um número IP não significa que ele não pode ser utilizado fora de sua condição habitual, ou seja, não é por que um equipamento não tem seu grau de IP definido como IP42 (Protegido contra objetos sólidos com Ø maior que 1mm e protegido contra quedas verticais de gotas d'agua para uma inclinação máxima de 15 graus) que este equipamento não possa ser usado nessas condições.

Vale ressaltar que essa informação geralmente é informada nos manuais dos equipamentos e essa Engenharia não tem acesso aos manuais de vários fabricantes. Dessa forma a determinação de um grau de proteção IP pode influenciar na restrição de partição de outros fornecedores, o que não é a intenção. Portanto, essa Engenharia julga **IMPROCEDENTE** o argumento.

Não houve intenção em direcionar a aquisição para uma marca, apenas foram exigidas características consideradas importantes para as técnicas atuais e que se pretendem instaurar.

Ademais, outras empresas apresentaram propostas de equipamentos que atendem ao nosso descritivo, demonstrando que não houve direcionamento.

Tendo como pilar um processo licitatório pautado pela isonomia, onde a ampla concorrência entre as marcas fabricantes está presente como fator crucial, entendemos que o texto está claro, sem direcionamento a nenhum fabricante e deixando aberta a possibilidade de oferta de equipamentos que cumpra a exigência referida no texto. Sendo assim, a impugnação não será acatada nesse tocante.

Por fim, em contrapartida a quaisquer alegações de atentado ao princípio da isonomia e livre concorrência por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, esclarecemos que, em parte pela supremacia da Administração Pública no processo, em parte em respeito ao princípio da economicidade, naquilo que concerne ao objeto da presente licitação, esta Administração se reserva o direito de especificar o serviço de acordo com suas justas necessidades.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2021.

Maiere Amancio da Silva
Pregoeira -BM 124.011-9
Secretaria Municipal de Saúde/SMSA/BH